

“REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT”

A Lei nº 13.254, de 14/01/2016, intitulada como “Lei da Anistia”, institui o REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (“RERCT”) que disciplina a forma de repatriação de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior por residentes ou domiciliados no País.

O RERCT destina-se aos residentes ou domiciliados no País em 31/12/2014 e ao espólio cuja sucessão esteja aberta também em 31/12/2014 e abrange todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita, a exemplo de depósitos bancários, operações de capitalização, de empréstimo e de câmbio, formas de participação societária, ativos intangíveis, bens imóveis, aeronaves, dentre outros.

A Lei estabeleceu que os valores em moeda estrangeira deverão ser primeiramente convertidos em dólar e, então, convertidos em moeda nacional pela cotação do dólar, fixada para venda, em 31/12/2014, sujeitando-se, ainda, à apuração de ganho de capital, tributado pelo Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15% (vedada qualquer espécie de dedução), acrescido de multa de 100% sobre o valor do imposto apurado, totalizando 30% do valor a ser repatriado.

Segundo a Lei nº 13.254/16, em caso de adesão e cumprimento do RERCT, opera-se a extinção de punibilidade dos crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsificação de documento, sonegação de contribuição previdenciária, operação de câmbio não autorizada, dentre outros. Além disso, não serão punidos crimes de descaminho e lavagem de dinheiro quando o objeto do crime for bem ou valor proveniente dos delitos mencionados acima. Todavia, o RERCT não se aplica a sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, cujo crime esteja previsto no § 1º do artigo 5º da Lei.

Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica interessada deverá prestar as informações exigidas, de acordo com o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), nos termos da Instrução Normativa (“IN”) nº 1.627.

Um dos pontos fundamentais presentes na IN refere-se aos procedimentos para adesão ao regime, que somente será efetivada com a satisfação cumulativa de três condições: **(i)** Apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”); **(ii)** Pagamento integral do IR à alíquota de 15%, incidente sobre o montante em real a ser regularizado; e **(iii)** Pagamento integral de multa em percentual de 100% sobre o valor do imposto apurado.

A entrega da DERCAT deverá ser efetuada em formato eletrônico no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), a partir de 04/04/2016 até 31/10/2016, sendo necessário que o contribuinte ou seu representante possua certificado digital.

A IN também estabeleceu que a declaração deve informar fato novo, que não tenha sido objeto de lançamento fiscal. Ressalta-se, entretanto, que esta disposição não consta na Lei nº 13.254/2016, sendo passível de eventual questionamento jurídico.

Outra questão que gera dúvidas refere-se à hipótese da declaração de ativos não sejam mais de propriedade do declarante em 31/12/2014 ou que não existam mais. Nestes casos, o imposto e multa deverão incidir sobre o valor presumido dos bens em 31/12/2014. A regulamentação, no entanto, não traz previsões sobre a forma de cálculo da presunção do ativo, estabelecendo tão somente a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

Segundo a IN, nos casos que envolvam fundações e *trusts*, o beneficiário será o declarante, enquanto que ao instituidor é facultada a declaração correspondente. No entanto, a entrega da DERCAT desacompanhada do pagamento do imposto e multa devidos não surtirá, em princípio, quaisquer

efeitos, de modo que, se beneficiário e instituidor optarem pelo regime, haverá possibilidade de dupla tributação, situação não disciplinada de forma clara, gerando dúvidas para as pessoas que optarem por não declarar os referidos ativos.

Para os casos de decisão que resulte na exclusão ou nulidade de adesão ao programa, caberá recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, que será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil competente.

Após a entrega e até a data limite (31/10/2016), a DERCAT pode ser retificada, para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores anteriormente informados ou efetivar qualquer alteração vinculada aos valores.

Além disso, os recursos, bens e direitos constantes na declaração única deverão ser informados nas declarações de ajuste anual de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2014 e posteriores, se pessoa física; e escrituração contábil societária do ano-calendário de 2014 e posteriores, se pessoa jurídica. As informações também deverão ser incluídas na declaração de bens e capitais brasileiros no exterior relativo ao ano-calendário de 2014 e posteriores, se aplicável.

É vedada a utilização da referida declaração como único indício de expediente investigatório, procedimento criminal ou para fundamentar procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial aos recursos dela constantes.

As informações constantes na declaração terão natureza sigilosa, sendo vedada a divulgação ou compartilhamento pelos órgãos públicos. A responsabilidade pela operacionalização, arrecadação, restituição e fiscalização da multa é da RFB. Em teoria, este instituto gera direito ao contribuinte, que aderir ao RERCT, de não prejudicar terceiro relacionado à origem ou destino dos bens ou recursos declarados.

Por fim, cabe salientar que além dos aspectos mencionados acima, tanto a Lei nº 13.254/2016 quanto a IN nº 1.627/2016 apresentam várias regras aplicáveis ao regime, as quais podem gerar dúvidas e incertezas aos contribuintes, razão pela qual recomenda-se que a adesão ao RERCT prescindir de análise acurada e individualizada de cada caso específico.

Para tanto, a equipe tributária de EFCAN Advogados está inteiramente à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o assunto.

Atenciosamente,

EFCAN ADVOGADOS

EQUIPE TRIBUTÁRIA: NELSON ALBINO NETO
PAULA BIANCO
GILBERTO CASTRO BATISTA
BRUNO LOPES

nalbino@efcan.com.br
pbianco@efcan.com.br
gcastro@efcan.com.br
blopes@efcan.com.br